

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1008469-77.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Natalina Pereira Requerido: Banco Agibank S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

NATALINA PEREIRA, qualificada nos autos, promove contra AGIPLAN FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que foi atraída por funcionários do requerido a contratar empréstimo consignado; que os empréstimos contraídos ultrapassam 44% (quarenta e quatro por cento); que não possui condições financeiras para manter sua subsistência; que o réu deve extinguir os empréstimos não legalizados; que tem direito a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos ou, que os descontos sejam limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação aduzindo que o contrato faz lei entre as partes; que a autora celebrou empréstimo pessoal e não consignado; que os descontos ocorrem em conta corrente da autora; que empréstimo pessoal não está sujeito a limitação de descontos; que os valores descontados da conta da autora são devidos. Pediu a improcedência da ação (págs. 68/77).

TRIBUNAL DE JUSTICA

passo a decidir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Às pás 94 determinou-se a retificação do polo passivo que passou a constar Banco Agibank S/A.

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs. 97/111).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

A pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, a autora contratou empréstimo nº 1211141801, como se verifica às págs. 78/80.

Assim, pretende a autora discutir operação livremente pactuada e com a efetiva utilização do numerário.

Nada existe de ilegal, portanto, em relação aos valores e encargos exigidos que guardam relação com o contratado.

No que se refere à limitação dos descontos por parte do requerido junto a remuneração líquida mensal da autora, esta deve ficar limitada a 30% (trinta por cento) do seu valor, permitindo a ele com o restante suprir as suas necessidades mensais básicas.

Contudo, a limitação de 30% (trinta por cento) dos descontos, refere-se tão somente aos débitos consignados.

Nesse sentido já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

IMPOSSIBILIDADE." (Recurso Especial nº 1.586.910 - SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/10/2017)

Assim, não tendo sido apresentado qualquer documento que comprova a cobrança por parte do requerido de valores acima de 30% (trinta por cento) e descontados de forma consignada, não há razão para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 22 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA